AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.054 - SP (2018/0173723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	DELTA DATA LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO GENÉRICO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por DELTA DATA LTDA em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PRESTAÇÃO DE CONTAS Contrato bancário Interesse de agir Ausência Autor que busca explicação sobre lançamentos que julga indevidos sem pormenorizá-los - Pedido indeterminado - Não expostos motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário Petição inicial inepta - Interesse de agir Ausência Ação julgada extinta com fundamento no art. 485, I e VI do CPC Recurso provido para esse fim.* (fl. 586 e-STJ)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 550 e seguintes do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que, conforme a Súmula 259/STJ, *"É um direito da parte recorrente, figurando como correntista da relação jurídica estabelecida*

com a instituição financeira recorrida, de saber o como e porque está pagando tais taxas" e que *"Não se trata, pois, de faculdade do julgador ceder ou não ao pedido de prestação de contas formulado pela recorrente, mas sim uma questão de justiça."* (e-STJ fl. 597)

Acrescenta ainda a necesssidade de inversão do ônus da prova, *"diante da dificuldade do recorrente em apontar, especificamente a abusividade"* (e-STJ fl. 598).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 624/638 e-STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, verifico restar ausente o prequestionamento da matéria relativa à inversão do ônus da prova, constante no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido. Em virtude disso, revela-se inviável o conhecimento do tema nesta sede, nos termos das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por desistência dos adquirentes, na qual os autores pretendem a restituição das parcelas pagas de maneira diversa da cláusula penal pactuada, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.*
> *3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do*

> *recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.*
> *4.* ***Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal****.*
> *5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1296227/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - g.n.***

No que se refere a expressão "e seguintes", ligada ao art. 550 do Código de Processo Civil, verifica-se que não indica de forma clara e precisa quais os artigos da legislação federal que teriam sido supostamente violados. Assim, nessa parte, incide o teor da Súmula nº 284, do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE E LIMITES DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min.Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).*
> *[...]*
> *4. Recurso Especial não conhecido.*
> *(REsp 1696752/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)*

No que tange ao interesse de agir para ajuizamento da ação de prestação

de contas, observe-se que, de um lado, nos termos da Súmula 259/STJ, "*a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária*".

Por outro lado, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, carece de interesse processual o correntista que deduz pedido genérico, entendido como tal o pedido que, por exemplo, não aponta lançamentos indevidos e não delimita o período em relação ao qual se pretende as contas.

Esse entendimento foi firmado a partir do seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.*
> *2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.*
> *3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os*

> *lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.*
> *5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais* ***e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.***
> *6. Recurso especial a que se nega provimento.*
> **(REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012) - g.n.**

No caso dos autos, o Tribunal Estadual, calcado nas circunstâncias do caso concreto e na jurisprudência desta Corte Superior, reconheceu que, na ação de prestação de contas, os demandantes não indicaram as irregularidades ou dúvidas que justificassem a necessidade da prestação de contas pelo apelante, situação que o levou a extinguir o feito por inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. O acórdão foi proferido no seguinte sentido (e-STJ fl. 588/589):

> *"Tal com o aduzido o pedido revela-se genérico e extremamente abrangente.*
> *Na petição inicial a apelada aponta alguns lançamentos que reputa incorretos, mas o faz apenas a título exemplificativo.*
> *É sabido que os bancos enviam mensalmente extratos, avisos e promovem a inserção na internet de todas as informações*

> *sobre movimentações, saldos, extratos, transferências, enfim, toda a movimentação bancária do correntista.*
> *Se tais movimentos forem devidamente acompanhados, poderá o titular da conta deles discordar total ou parcialmente, mas de forma individualizada, clara, objetiva e não genérica e abstrata como foi feito neste processo.*
> *A apelada se olvidou que o pedido deve ser certo e determinado.*
> *(...)*
> *Desta forma, observa-se que a apelada deixou de expor motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário."*

Assim, o aresto impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. Ademais, elidir suas conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Ressalto que tais óbices aplicam-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Por fim, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (e-STJ fls. 508 e 589), a majoração dos honorários para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa é medida adequada à hipótese.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, negar provimento do recurso especial, na parte conhecida.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º

e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator